



Número: **0803027-64.2018.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

Última distribuição : **18/04/2018**

Valor da causa: **R\$ 60.874,51**

Processo referência: **0072282-88.2013.8.14.0301**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CONSTRUTORA TENDA S/A (AGRAVANTE)	GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO)
FIT 10 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (AGRAVANTE)	GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO)
VLADMIR BECK JUNIOR (AGRAVADO)	CELYCE DE CARVALHO CARNEIRO (ADVOGADO) RENATA ADRIANA REIS SOBRINHO (ADVOGADO)
KARLA KAMYLLA MARTINS BECK (AGRAVADO)	CELYCE DE CARVALHO CARNEIRO (ADVOGADO) RENATA ADRIANA REIS SOBRINHO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23110 24	09/10/2019 12:09	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0803027-64.2018.8.14.0000

AGRAVANTE: CONSTRUTORA TENDA S/A, FIT 10 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

AGRAVADO: VLADMIR BECK JUNIOR, KARLA KAMYLLA MARTINS BECK

RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. O MAGISTRADO INVERTEU O ONUS DA PROVA E DETERMINOU QUE OS AGRAVANTES PROVASSEM QUE NÃO EXISTIA VÍCIOS/DEFEITOS NO IMÓVEL VENDIDO. DECISÃO CORRETA. AUSENTE A PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO. LAUDO PERICIAL JUNTADO. ONUS DA PROVA INVERTIDO. POSSIBILIDADE. ART.6º, VIII DO CDC. CABE A EMPRESA PROVAR QUE O DEFEITO INEXISTE. ART. 12 DO CDC. PRESENTE AINDA O PERICULUM IN MORA NO SENTIDO INVERSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – Acertada a presente decisão guerreada, que inverteu o ônus da prova, já que é sabido que em relações de consumo, o CDC é bastante esclarecedor quando em seu art.6º, VIII, concede ao consumidor, parte hipossuficiente, o referido benefício, por ser o lado mais fraco da relação consumerista.

II - A situação concreta denota a hipossuficiência do consumidor, na medida em que cabe à empresa a prova de que o defeito inexistente, já que é sabido que a construtora/agravante é a responsável por possuir toda a prova documental e técnica de desenvolvimento da obra a ponto de elucidar os fatos, quanto à existência ou não de vícios.

III - O art.12 do CDC, dispõe que a responsabilidade da construtora de imóveis é objetiva, independendo da demonstração de culpa e só é afastada quando provar que não ofertou o produto, que o defeito inexistente ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

IV - Presente o *periculum in mora* no sentido inverso, já que os agravados vêm experimentando do dessabor de terem comprando um imóvel com vícios/defeitos.



V –Recurso Conhecido e Desprovido.

RELATÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0803027-64.2018.8.14.0000

AGRAVANTE: CONSTRUTORA TENDA S/A

AGRAVANTE: FIT 10 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADO: GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA

AGRAVADO: VLADMIR BECK JUNIOR

AGRAVADO: KARLA KAMYLLA MARTINS BECK

ADVOGADO: CELYCE DE CARVALHO CARNEIRO

ADVOGADO: RENATA ADRIANA REIS SOBRINHO

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por **CONSTRUTORA TENDA S/A e FIT 10 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA** em



face da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém nos autos da Ação Indenizatória por Danos Materiais e Morais movida por **VLADMIR BECK JUNIOR e KARLA KAMYLLA MARTINS BECK**.

A decisão agravada inverteu o ônus da prova e determinou que os agravantes provassem que não existia vícios/defeitos no imóvel adquirido pela parte agravada.

Alega o agravante que a agravada não comprovou os vícios, pois o laudo juntado foi unilateral, havendo ausência de hipossuficiência e verossimilhança das alegações, razão pela qual se faz necessária a reforma da decisão agravada que incumbiu às Agravantes o ônus de provar que os defeitos não existiram.

Ressalta ainda que os agravados receberam o imóvel sem qualquer ressalva, inclusive, atestando a inexistência de vícios, conforme termo de vistoria e recebimento das chaves.

Acrescentou que a prova negativa é admissível nos termos da jurisprudência desse Egrégio Tribunal de Justiça.

Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso, para suspender a decisão agravada.

Juntou documentos às ID.549989/550040.

Às ID.1099145 págs.1/3 foi indeferido o efeito suspensivo ao presente recurso.

Às ID.1341100, consta Certidão informando que decorreu o prazo sem terem sido apresentadas as contrarrazões ao presente recurso.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

É o relatório.

Belém, de de 2019.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora



VOTO

VOTO

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

O presente recurso tem por escopo atacar a decisão proferida pelo Juízo “*a quo*”, que inverteu o ônus da prova e determinou que os agravantes provassem que não existia vícios/defeitos no imóvel adquirido pela parte agravada.

Analisando detidamente os autos, bem como os documentos acostados, entendo não estar presente a probabilidade de provimento do recurso, haja vista que na ação principal, foi juntado laudo pericial do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, que comprova a verossimilhança das alegações dos agravados, ou seja, dos presentes vícios e defeitos no imóvel comprado.

Portanto, verifico ter sido acertada a presente decisão guerreada, que inverteu o ônus da prova, já que é sabido que em relações de consumo, o CDC é bastante esclarecedor quando em seu art.6º, VIII, concede ao consumidor, parte hipossuficiente, o referido benefício, por ser o lado mais fraco da relação consumerista.

Digo isto, porque a situação concreta denota a hipossuficiência do consumidor, na medida em que cabe à empresa a prova de que o defeito inexistente, já que é sabido que a construtora/agravante é a responsável por possuir toda a prova documental e técnica de desenvolvimento da obra a ponto de elucidar os fatos, quanto à existência ou não de vícios.

Nesse sentido, o art.12 do CDC, dispõe que a responsabilidade da construtora de imóveis é objetiva, independendo da demonstração de culpa e só é afastada quando provar que não ofertou o produto, que o defeito inexistente ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.



Por fim, entendo ainda estar presente o *periculum in mora* no sentido inverso, já que os agravados vêm experimentando do dessabor de terem comprando um imóvel com vícios/defeitos.

Sendo assim, por tudo o que foi exposto, Conheço do Recurso e Nego-lhe Provimento, para manter a decisão agravada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, de de 2019.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

Belém, 09/10/2019

